

SENTENÇA DO
TST
DISSÍDIO DO
PETROBRÓS

— // —

DIÁRIO DA
JUSTIÇA

DE 25/09/91

— // —

AI-13078/90.9 - Recorrente - BANCO DA AMAZÔNIA S/A - Recorrido - GERAL DO CAMPELLO - Ao Dr. Dideney B. Egner de Carvalho.

AI-16019/90.3 - Recorrente - CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL - Recorrido - CARLOS EDUARDO BARBOSA E SILVA KESSLER E OUTROS - Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

RDDC-301/90.3 - Recorrente - SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SINDICONE - Recorrido - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DE SANTA CATARINA - Ao Dr. Adésio Franco Passos.

ROMS-4596/90.8 - Recorrente - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - Recorrido - DAVID LUIZ FIALHO GOMES - Ao Dr. Ozeres Rocha Filho.

DC-5568/90.6 - Recorrente - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA PORTUÁRIA - INFRAERO - Recorrido - SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS - Ao Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLEND. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO RECORRENTE PARA ARAZADO AR

AI-1496-89.0 - Recorrente - BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A - Recorrido - ANA LUIZA SANTOS FEIJÓ - A Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLEND. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO AGRAVADO PARA COM TRAMINHAR

IST-18165/91.6(AI-8938/89.1) - Agravante - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - Agravado - FRED BARBOSA BENEVIDES E OUTROS - Ao Dr. Helder Lima de Lucena.

IST-18790/91.2(RR-6955/89.3) - Agravante - INAYA BITTENCOURT E SILVA - Agravado - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO" - A Dra. Sandra J. Miranda.

IST-18795/91.9(RR-1482/88.2) - Agravante - BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A - Agravado - JOSÉ MARCOS SERILHA SANTOS - A Dra. Sendra de Poli.

IST-18935/91.0(RR-1362/88.1) - Agravante - ALCIR DA SILVA MACHADO E OUTROS - Agravado - FUNDAÇÃO LEÃO XIII - Ao Dr. Mauro Barcellos Filho.

IST-18537/91.5(RR-2879/87.7) - Agravante - ANTONIO WEIMAR DE AGUIAR FREITAS - Agravado - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

IST-19004/91.4(RR-8011/85.9) - Agravante - KIBON S/A - INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS - Agravado - OLINTO AZEVEDO PINTO - Ao Dr. A. D. Meirelles Quintella.

IST-19055/91.7(AI-2874/89.6) - Agravante - ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS E OUTROS - Agravado - BANCO DO BRASIL S/A - Ao Dr. Helvécio Rosa da Costa.

IST-AR-66/87.5

O Autor SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARANÁ, através de seu advogado Dr. José Alberto Couto Maciel, fica intimado a recolher as CUSTAS arbitradas no referido processo a importância de Cr\$ 7.274,24 (sete mil, duzentos e setenta e quatro cruzeiros e vinte e cinco centavos).

IST-AR-11/89.1

A Autora MARIA DAS DORES DA SILVA FERRAZ, através de seu advogado Dr. Pedro Augusto Musa Juliano, fica intimada a recolher as CUSTAS arbitradas no referido processo a importância de Cr\$ 1.677,80 (um mil, seiscentos e setenta e sete cruzeiros e oitenta centavos).

IST-M5-11713/90.3

O Impetrante SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS, através de seu advogado Dr. Fernando Humberto M. Fernandes, fica intimado a recolher as CUSTAS arbitradas no referido processo a importância de Cr\$ 1.125,69 (um mil, cento e vinte e cinco cruzeiros e sessenta e nove centavos).

IST-DC-19461/90.6

O Suscitante CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - PETROBRAS, através de seu advogado Dr. Draúcio A. Villa Boas Rangel, fica intimado a recolher as CUSTAS arbitradas no referido processo a importância de Cr\$ 2.815,80 (dois mil, oitocentos e quinze cruzeiros e oitenta centavos).

INÍCIO



630

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TST No. DC-35387/91.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, em exercício, Doutor Vanderlei Nogueira de Brito, e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Antonio Amaral, revisor, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Marcelo Pimental, Wagner Pimenta, Norberto

Silveira de Souza e Ursulino Santos, RESOLVEU: I - Da Arguição de Inconstitucionalidade do Artigo 14 da Lei nº 7783/89, suscitada pela Federação Nacional dos Petroleiros - A unanimidade, julgar prescindível o exame da constitucionalidade ou não do diploma legal citado, com supedâneo em precedentes jurisprudenciais e sua aparente harmonia com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Constituição Federal. II - Da Declaração de Abusividade ou não da Greve - A unanimidade declarar a greve abusiva, sendo que o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza reconhece esse aspecto em decorrência do descumprimento da ordem judicial emanada da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho - Ato-GP-1094/91 de 13/09/91, restrita às unidades em que efetivamente houve o desrespeito à mencionada ordem, sendo que os demais Ministros também julgam abusiva a greve pelo duplo fundamento apresentado pelos Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Revisor, que inclui o não cumprimento, pelos trabalhadores em greve, da obrigação de garantir a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, constante do artigo 11 da Lei nº 7783/89, obrigação ratificada pela ordem judicial - Ato GP-1094 de 13/09/91. III - Do Pagamento dos Dias de Paralisação - Por maioria, determinar o não pagamento dos salários correspondentes aos dias da greve, considerada abusiva, inclusive quanto aos dirigentes sindicais que são remunerados pela Empresa, embora a serviço das Entidades, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que determinava o pagamento dos dias de paralisação. IV - Mérito - Cláusula 1ª - Reajustamento Salarial - A unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido para estipular a seguinte condição de trabalho: Os salários pagos em 31/08/91 serão reajustados no percentual de 100% (cem por cento), já incluído o aumento com base na produtividade. Parágrafo Único - A produtividade constante do "caput" da cláusula 2ª foi estipulada no percentual de 4% (quatro por cento), com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel quanto à redação. A unanimidade, instituir as seguintes normas e condições de trabalho, além daquelas que tratam do reajuste salarial e produtividade: Cláusula 4ª - A Companhia garante correção integral de salário para os empregados admitidos após a data-base, desconsiderando, desse modo, a figura da proporcionalidade. Cláusula 7ª - A Companhia concederá vantagem denominada Participação nos Lucros incorporada pelo DL-1971/82 aos empregados que vierem a contar 12 (doze) ou mais meses de efetivo exercício até 31/08/91. Parágrafo 1º - Os empregados, que em 01/09/91, contarem menos de 12 (doze) meses de efetivo exercício na Companhia, passarão a perceber esta vantagem a partir do mês subsequente àquele em que vierem a completar os referidos 12 (doze) meses. Parágrafo 2º - O valor da vantagem referida no parágrafo anterior será igual a 8,33% (oito virgula trinta e três por cento) do Salário Básico efetivamente percebido pelo empregado em cada mês. Parágrafo 3º - A Companhia continuará a conceder a PL-DL-1971/82, instituída no Acordo Coletivo de Trabalho de 1984, aos empregados admitidos até 29/11/82. Parágrafo 4º - As concessões previstas nesta cláusula não serão pagas retroativamente e na hipótese da regulamentação em lei do disposto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, durante a vigência deste acordo, a Companhia adotará forma de compensação para extinção desta vantagem, que não se acumulará, de forma alguma, àquela prevista na Lei Maior. Cláusula 8ª - A Companhia concederá o Adicional de Periculosidade, dentro de suas características básicas e da legislação, sendo vedado o pagamento retroativo a qualquer título. Cláusula 9ª - A Companhia manterá a concessão da Gratificação de Férias a todos os seus empregados. Parágrafo Único - O pagamento será efetuado na folha do mês que anteceder ao gozo de férias. Cláusula 10ª - A Companhia garante aos empregados o pagamento da indenização da Gratificação de Férias, correspondente ao período aquisitivo proporcional ou vencido e não gozado, nas rescisões contratuais de iniciativa da Companhia, nas de iniciativa do empregado e nos casos de aposentadoria. Parágrafo Único - Não fará jus à indenização da Gratificação de Férias proporcional o empregado dispensado a pedido com menos de 1 (um) ano de casa e aquele demitido por justa causa. Cláusula 11ª - A Companhia manterá em 40% (quarenta por cento) o valor do Adicional de Sobreaviso (ASA), incidente sobre o Salário Básico efetivamente percebido no mês, acrescido do Adicional de Periculosidade, quando for o caso. Parágrafo Único - O Adicional de Sobreaviso (ASA) compensa todo e qualquer trabalho realizado durante o período em que o empregado estiver à disposição da Companhia independentemente do horário. Cláusula 12ª - A Companhia concederá aos empregados, enquanto estiverem efetivamente engajados em trabalhos de equipe sísmica terrestre, um adicional no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos respectivos Salários Básicos. Cláusula 13ª - A Companhia manterá o percentual do Adicional de Confinamento em 5%, 10%, 15% e 30%, assegurados os critérios de concessão do referido adicional, constantes da Norma 302-20, de Administração de Cargos e Salários. Cláusula 14ª - A Companhia manterá o valor da Hora de Repouso e Alimentação (HRA) levando em conta a média real dos dias trabalhados, considerando as diversas jornadas trabalhadas adotando o respectivo Total de Horas Mensais (THM), conforme Norma 302-53. Cláusula 15ª - A Companhia manterá em 200, 180, 175 e 168 o Total de Horas Mensais (THM) para pagamento e desconto de ocorrências de frequência, respectivamente, para as cargas semanais de 40 horas, 36 horas, 35 horas e 33h36 min. Parágrafo Único - A Companhia manterá os critérios e procedimentos referentes a descontos de faltas sem motivo justificado e quanto ao número de horas descontadas em função de cada tipo de regime e jornada adotados, bem como os respectivos descontos concomitantes dos números proporcionais de horas referentes ao repouso semanal remunerado. Cláusula 16ª - A Companhia restringirá a realização de serviço extraordinário aos casos de comprovada necessidade. A Companhia garante que as horas suplementares trabalhadas aos sábados serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento). Cláusula 17ª - A Companhia remunerará com um acréscimo de 90% (noventa por cento) as horas extraordinárias realizadas de segunda a sexta-feira, no horário diurno (de 5 às 22 horas) durante as paradas de manutenção, pelos empregados de horário administrativo, nelas engajados. As horas extraordinárias realizadas no horário noturno serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento). Além disso, a Companhia continuará adotando medidas visando atenuar a sobrecarga de trabalho de manutenção do pessoal engajado nas paradas. Cláusula 18ª - A Companhia garante que, nos casos em que o empregado, encontrando-se nos períodos de descanso fora do local de trabalho, venha a ser convocado para a realização de serviço extraordinário para o qual não tenha sido previamente convocado, as horas suplementares trabalhadas nesse período serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento), observando-se um número mínimo de 04 (quatro) horas suplementares, independente do número de horas trabalhadas inferiores a 04 (quatro), como recompensa ao esforço despendido naquele dia. Cláusula 19ª - A Companhia garante aos empregados que trabalham em regime de revezamento em turnos, remuneração das horas trabalhadas a título de dobra de turno acrescida de 100% (cem por cento), qualquer que seja o número de horas, seja por prorrogação, seja por antecipação da jornada normal prevista na escala de revezamento. Cláusula 20ª - A Companhia incluirá no cálculo das horas extras do pessoal de revezamento de turno os adicionais efetivamente percebidos pelo empregado. Parágrafo Único - O

Decreto - 91

Adicional da Hora de Repouso e Alimentação será incluído onde couber. Cláusula 21ª - No caso de viagem a serviço da Companhia que coincida com o dia de folga ou de repouso remunerado, a Companhia garante a sua retribuição como se fora de trabalho extra, nos limites da jornada normal. Excetuam-se desse tratamento os empregados isentos de ponto e aqueles que viajarem para cumprimento de programa de treinamento. Cláusula 22ª - A Companhia incluirá no cálculo das horas extras do Pessoal de regime administrativo, o Adicional de Periculosidade, o Adicional de Tempo de Serviço e o Adicional Regional, quando o empregado fizer jus aos referidos adicionais. Cláusula 23ª - A Companhia compromete-se, na vigência do presente acordo, a atualizar nas mesmas épocas de reajuste geral dos salários, os valores pagos a título de Auxílio Almoço, tendo como base a variação do índice do custo de alimentação. Cláusula 24ª - No exercício de 1992, não havendo manifestação em contrário do empregado, expressa e por escrito, a Companhia pagará, no mês de janeiro, como adiantamento do 13º salário (Leis 4.090/62 e 4.749/65), metade da remuneração devida naquele mês. O empregado poderá optar, também, por receber esse adiantamento por ocasião do gozo de férias, se ocorrer em mês diferente de janeiro. Em julho, com base na remuneração desse mês, a Companhia pagará a diferença resultante entre a metade desse novo valor e o adiantamento já recebido, pelo empregado, até junho. Em caso de gozo de férias nos meses de agosto a outubro, a Companhia pagará, ainda, a esses empregados, a diferença entre o(s) adiantamento(s) concedido(s) e o valor da metade do 13º Salário calculado com base na remuneração do mês de férias. Cláusula 25ª - A Companhia garante, nos casos de afastamento do empregado em decorrência de doença ou acidente, por até 180 (cento e oitenta) dias, devidamente caracterizados pelo órgão de saúde da Companhia ou da Previdência Social, que este receberá o 13º Salário e as férias do período, além das vantagens que lhe são asseguradas. Cláusula 26ª - A Companhia assegura, a título de Complementação do Auxílio-Doença, a complementação da remuneração integral do empregado afastado, em decorrência de acidente de trabalho, ou doença profissional, durante os 4 (quatro) primeiros anos de afastamento e durante os 3 (três) primeiros anos, para os demais casos de Auxílio-Doença.

Cláusula 27ª - A Companhia manterá os interstícios de 12 (doze) e 18 (dezoito) meses para a concessão de Aumento por Mérito aos empregados dos grupos E e I, observadas as demais condições previstas nas Normas da Companhia. A não indicação do empregado para efeito de Aumento por Mérito, nos interstícios de 12 (doze) e 18 (dezoito) meses só retardará a concessão desse benefício por 6 (seis) meses, a partir de quando será concedido, automaticamente, desde que satisfeitas as demais condições normativas. Parágrafo Único - Não será concedido Aumento por Mérito ao empregado avaliado no grupo de inferior desempenho. Cláusula 28ª - A Companhia garante o pagamento do Adicional de Interinidade a partir do primeiro dia de substituição interina, em qualquer situação, observadas as condições da Norma 302-12, de Administração de Cargos e Salários e respectivo anexo. Parágrafo Único - O acréscimo percebido em razão da substituição interina terá sua média duodecimal computada para cálculo da remuneração de férias, gratificação de Férias, 13º Salário, Aviso Prévio e Indenização. Cláusula 29ª - A Companhia efetuará, nos termos das Normas 302-13 e 302-20, respectivamente, o pagamento do Adicional de Periculosidade e do Adicional Regional ao pessoal designado para executar trabalhos em instalações "OFFSHORE" (embarcado) ou no campo (confinado), desde o primeiro dia de trabalho nessas condições, independente do número de dias embarcados ou confinados. Parágrafo Único - O referido pagamento não será devido nos casos de visitas ou estadas eventuais naquelas instalações e locais, com duração inferior a 24 (vinte e quatro) horas. Cláusula 30ª - A Companhia manterá o pagamento de indenização do Adicional Regional no caso de transferência ou designação do empregado, para servir em localidades onde a concessão da vantagem não esteja prevista em Norma e desde que venha percebendo, por mais de 12 (doze) meses consecutivos. Parágrafo Único - A indenização prevista nesta Cláusula não será devida quando a movimentação ocorrer por iniciativa do empregado. Cláusula 31ª - A Companhia se compromete a adotar valores vigentes na data do efetivo pagamento de parcelas referentes a serviço extraordinário, vantagens por engajamento eventual em outros regimes, indenizações normativas e demais situações análogas. Cláusula 32ª - A Companhia concederá o Auxílio-Creche e o Auxílio-Acompanhante a que se referem as Normas 610-00 e 611-00, respectivamente, nas seguintes condições: a) Clientela: Empregadas com filho ou com a guarda/tutela de menor, em decorrência de sentença judicial. Empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente ou divorciados, com a guarda/tutela de filho ou menor, em decorrência de sentença judicial; b) Auxílio-Creche: Até 18 meses de idade da criança: reembolso integral das despesas comprovadas na utilização da creche. De 19 a 36 meses de idade da criança: reembolso das despesas comprovadas até o limite constante de tabela elaborada pela Companhia, com reajustes mensais; c) Auxílio-Acompanhante: Em substituição ao Auxílio-Creche, por opção da(o) empregada(o). Até 36 meses de idade da criança: Auxílio-Financeiro equivalente a 90% de Auxílio-Creche, constante da tabela citada no item "b" desta cláusula. Cláusula 33ª - A Companhia manterá o Plano de Assistência Pré-Escolar, nos termos da legislação vigente, resguardando o direito de os empregados optarem entre o mesmo e os benefícios do Auxílio Creche ou Auxílio Acompanhante. Cláusula 34ª - A Companhia manterá, para o exercício de 1992, o teto de 3,5% (três e meio por cento) da despesa de pessoal (salários, vantagens, previdência e assistência social e encargos sociais e trabalhistas, excluída a Assistência Médica Supletiva - AMS) para o custeio dos programas de

Assistência Médica Supletiva (AMS) e de Assistência ao Excepcional (PAE). Parágrafo Único - A Companhia desenvolverá esforços para o credenciamento de profissionais de saúde de todas as especialidades médicas, existentes nas localidades em que residam empregados seus, desde que atendidos os critérios estabelecidos nas Normas vigentes. Até atingir plenamente esta determinação, a Companhia garantirá o Sistema de Livre Escolha. Cláusula 35ª - A Companhia concederá a AMS para os empregados e demais beneficiários constantes da tabela a seguir, condicionado ao atendimento dos demais requisitos e procedimentos constantes do Manual de Operação da AMS e das instruções complementares emitidas pela Companhia: A - EMPREGADO - Desde que esteja recebendo remuneração da Companhia. B - DEPENDENTES DO EMPREGADO: 1 - CÔNJUGE - Na vigência do casamento; 2 - EX-CÔNJUGE - Mediante determinação judicial; 3 - COMPANHEIRA - Inscrita no INSS nesta condição, ou com dois anos de convivência comprovada ou na existência de filhos do casal; 4 - COMPANHEIRO - Com 5 (cinco) anos de convivência comprovada ou na existência de filhos do casal. 5 - FILHO/FILHA/ENTEADO, MENOR SOB GUARDA OU TUTELA E DEPENDENTE SOB CURATELA - (Desde que solteiro), até 21 anos; acima de 21 e até 24, se universitário e de qualquer idade, se inválido; 6 - PAI - Maior de 65 anos ou inválido, sem economia própria ou com renda mensal inferior a 1,3 salários mínimos. 7 - MÃE - Solteira, viúva ou separada judicialmente, sem economia própria ou com renda mensal inferior a 1,3 salários mínimos ou quando estiver convivendo com o marido e o mesmo seja dependente do empregado na Companhia; 8 - PADRASTO - Desde que comprovado o casamento, maior de 65 anos ou inválido, sem economia própria ou com renda mensal inferior

a 1,3 salários mínimos; 9 - MADRATA - Desde que comprovado o casamento, e o marido seja dependente do empregado ou seja viúva, sem economia própria ou com renda mensal inferior a 1,3 salários mínimos. C - APOSENTADO - Desde que preencha todos os requisitos abaixo: a) Não tenha sido dispensado por justa causa ou por conveniência da Companhia, exceto: empregados dispensados por conveniência da Companhia entre 14/11/75 e 24/03/83, desde que a dispensa não tenha sido motivada por ato que desabonasse sua conduta, devidamente comprovado. Ex-empregados dispensados em data anterior a 14/11/75 (criação da AMS) por conveniência da Companhia, sem ato desabonador, que não tenham adquirido qualquer outro vínculo empregatício e que tenham entrado em Auxílio Doença, imediatamente após a dispensa, tendo o referido benefício sido transformado pelo INSS em aposentadoria por invalidez. b) Não haja descontinuidade maior que 180 dias entre a data do seu desligamento da Companhia e a do início da aposentadoria, exceto: os ex-empregados amparados pela Lei da Anistia que utilizaram o benefício de aposentadoria. Os ex-empregados que tenham estado em Auxílio Doença concedido pelo INSS e tiveram esse benefício transformado em Aposentadoria por Invalidez, para os quais o prazo de 180 dias será o período compreendido entre a data do desligamento da Companhia e o início do Auxílio Doença. c) Requeira sua aposentadoria e receba seus proventos através da PETROS nos termos do convênio PETROBRAS / INSS, desde que preencham os requisitos a,b,c, incluem-se entre os aposentados com direito à AMS: O não mantenedor beneficiário da PETROS; O que se aposenta após o acordo rescisório, mesmo o celebrado na Justiça; O pré-existente à criação da PETROS. D - DEPENDENTES DO APOSENTADO - São aqueles reconhecidos como dependentes do empregado, citados no item B. E - PENSIONISTAS E DEPENDENTES DE EMPREGADO FALECIDO - Desde que recebam os proventos (pensão do INSS ou suplementação de pensão da PETROS) através da PETROS. Os dependentes dos empregados falecidos são aqueles reconhecidos como dependentes do empregado, citados no item B. Parágrafo Único - A Companhia se compromete a estudar a possibilidade de aumentar o valor do limite de renda mensal para a inclusão dos dependentes, para os quais é exigida a dependência econômica. Cláusula 36ª - A participação dos empregados, aposentados e pensionistas no custeio da AMS será efetuada conforme a tabela a seguir: CLASSE DE RENDA - PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO - GRANDE RISCO - ATÉ TRÊS DEPENDENTES: até 1,3 MSB - 2,0, até 2,4 MSB - 3,5, até 4,8 MSB - 6,5, até 9,6 MSB - 11,0, até 19,2 MSB - 17,0, acima de 19,2 MSB - 19,0; MAIS DE TRÊS DEPENDENTES: até 1,3 MSB - 1,5, até 2,4 MSB - 2,0, até 4,8 MSB - 5,5, até 9,6 MSB - 9,0, até 19,2 MSB - 15,0, acima de 19,2 MSB - 17,0. PEQUENO RISCO - ATÉ TRÊS DEPENDENTES: até 1,3 MSB - 7,0, até 2,4 MSB - 14,0, até 4,8 MSB - 22,0, até 9,6 MSB - 27,0, até 19,2 MSB - 31,0, acima de 19,2 MSB - 35,0; ACIMA DE TRÊS DEPENDENTES: até 1,3 MSB - 5,0, até 2,4 MSB - 11,0, até 4,8 MSB - 19,0, até 9,6 MSB - 24,0, até 19,2 MSB - 28,0, acima de 19,2 MSB - 32,0. MSB - Menor Salário Básico. Parágrafo Único - A Companhia se compromete a estudar, na vigência do presente Acordo e considerando o impacto no custeio, a possibilidade de aplicar o Menor Salário Básico efetivamente pago como base para efeito de cálculo de participação do empregado na AMS. Cláusula 37ª - A Companhia dará a cobertura financeira prevista na tabela do Grande Risco da AMS, para a diária de 1 acompanhante nos casos de internação de: a) Empregados e aposentados, que sejam beneficiários da AMS, com idade superior a 55 anos; b) Menores dependentes, com até 15 anos de idade (inclusive); c) Dependentes maiores, com idade superior a 55 anos; e d) Doentes terminais. Cláusula 38ª - A Companhia concederá a cobertura da AMS para tratamento odontológico, para o empregado recém-admitido e seus dependentes, beneficiários da AMS, independentemente de carência. Cláusula 39ª - A Companhia manterá gestões junto às sociedades médicas e odontológicas, excetuando-se as de finalidade comercial, bem como desenvolverá esforços para o credenciamento de profissionais para o atendimento dos empregados pela AMS, com ênfase naquelas localidades onde as carências de atendimento sejam mais acentuadas. Cláusula 40ª - A Companhia concederá o Programa de Assistência ao Excepcional (PAE) para dependentes de empregados e aposentados. A participação financeira dos empregados e aposentados no PAE será aquela definida na Assistência Médica Supletiva (AMS) na modalidade de Grande Risco. Parágrafo Único - A Tabela de Auxílio do PAE será revista pela Companhia, garantindo, no mínimo, os valores e tetos atuais. Cláusula 41ª - A Companhia realizará, na vigência do presente Acordo, programa destinado à orientação dos empregados quanto ao PAE. Para a realização do Programa de Orientação, os Sindicatos darão o seu apoio e participação. Cláusula 42ª - A Companhia continuará estudando, em articulação com a PETROS, a questão dos empregados provenientes da ex-COPAM (REMAN) e ex-REPUSA (RECAP), que não aderiram àquela fundação. O estudo terá prosseguimento a partir de contribuições dos sindicatos, encaminhadas através da comissão mista para acompanhamento e interpretação do Acordo. Cláusula 43ª - A Companhia assegurará a representação dos Mantenedores-Beneficiários no Conselho de Curadores da Fundação PETROBRAS de Seguridade Social - PETROS através de 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes. Esses representantes serão obrigatoriamente Mantenedores-Beneficiários, em gozo de seus direitos estatutários e com mais de 5 (cinco) anos de vinculação trabalhista à Companhia e deverão ser eleitos pelos Mantenedores-Beneficiários em votação secreta, fiscalizada pela Companhia e pelos Sindicatos. A nomeação para Conselheiros e respectivos suplentes recairá sobre os 2 (dois) mais votados em cada modalidade a que se candidatarem (titulares e suplentes). Os eleitos substituirão os membros, titulares e seus suplentes após o término de seus mandatos ou em caso de vacância. Nos mesmos moldes será assegurada a eleição de 1 (um) membro e respectivo suplente para representarem os Mantenedores-Beneficiários no Conselho Fiscal da PETROS. Cláusula 44ª - A Companhia manterá os Sindicatos informados sobre a evolução dos estudos referentes à revisão do Plano de Seguridade da PETROS. Cláusula 45ª - A Companhia assegura manter a sua atual política de emprego, comprometendo-se a não proceder dispensa coletiva ou de caráter sistemático, não implantar rotatividade de pessoal, bem como não promover despedidas arbitrárias, entendendo-se como tais as que não se fundarem em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Parágrafo 1º - Na ocorrência de dispensa por quaisquer dos motivos estabelecidos no "caput", excluídos os decorrentes de falta grave e motivo disciplinar, a Companhia pagará como indenização compensatória, prevista no inciso I, do artigo 7º da Constituição Federal, importância que represente a metade daquela indenização estabelecida no inciso 1º, do artigo 10º, das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Parágrafo 2º - Considera-se motivo disciplinar a prática, pelo empregado, de falta, ainda que não se configure justa causa, bem como o baixo desempenho, assim considerada a aferição de duas avaliações consecutivas no mais baixo grau de desempenho, nos dois últimos anos, consoante os critérios previstos na Companhia. Cláusula 46ª - Defere-se a garantia de emprego à empregada gestante desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto. Cláusula 47ª - A Companhia assegura emprego e salário, por 1 (um) ano, ao empregado acidentado no trabalho, a partir do seu retorno do INSS, desde que o seu afastamento tenha sido igual ou superior a 30 (trinta) dias, incluídos nestes os 15 (quinze) dias da

Companhia. Esta garantia não vigorará nos casos de rescisão de contrato de trabalho, com base no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cláusula 48ª - A Companhia assegura as mesmas garantias de emprego e salário, concedidas aos acidentados no trabalho, ao empregado portador de doença profissional, contraída no exercício do atual emprego, desde que comprovada pelo órgão de saúde da Companhia ou pelo órgão competente da Previdência Social. Cláusula 49ª - A Companhia praticará o princípio da Avaliação de Desempenho que não contenha o Sistema de Curva Forçada. Cláusula 50ª - Nos casos de abertura de Processo Seletivo a Companhia assegura precedência ao recrutamento interno, possibilitando, deste modo, a ascensão de seus empregados a funções mais elevadas, bem como garante a divulgação da lista dos aprovados, em ordem de classificação no final do processo. Parágrafo Único - Quando necessário, as fases de recrutamento e seleção poderão ser realizadas interna e externamente, em caráter simultâneo, sendo o Sindicato devidamente comunicado, ficando garantida a prioridade aos candidatos internos, aprovados em todas as etapas do Processo Seletivo e desde que satisfeitas, quando de sua inscrição, todas as condições de concorrer como candidato interno. Cláusula 51ª - A Companhia garante que, nos casos de interinidade exercida por 180 (cento e oitenta) dias, vencido este prazo, promoverá o preenchimento em caráter efetivo. Cláusula 52ª - Os contratos para provimento de funções de Direção, Chefia e Assessoramento, de funções não integrantes do Plano de Cargos e os Técnicos Estrangeiros não se vincularão ao quadro permanente da Companhia, devendo o contrato extinguir-se ao final do mandato, da missão, do prazo estipulado, ou do mandato do Dirigente a que esteja vinculado. Cláusula 53ª - A Companhia garante que as homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados quando exigidas por Lei, deverão ser realizadas nos Sindicatos representativos da categoria profissional, desde que no local exista representação da entidade de classe. Cláusula 54ª - A Companhia informará, mensalmente, a cada Sindicato a movimentação de pessoal ocorrida em sua base territorial. Cláusula 55ª - A Companhia se compromete, ao conceder estágios referentes ao Programa de Integração Empresa x Escola de que trata a Lei nº 6.494 de 07/12/77, e ao receber bolsistas em Cursos de Formação, utilizá-los em trabalhos que contribuam para sua formação profissional somente sob adequada supervisão, não o considerando como componente de efetivo mínimo. Cláusula 56ª - A Companhia garante que o tempo efetivo de entrada de dados não excederá o limite máximo de 5 (cinco) horas, sendo que no período de tempo restante da jornada, o empregado poderá exercer outras atividades inerentes ao seu cargo. Parágrafo Único - A Companhia garante, nas atividades de entrada de dados, um intervalo de 10 (dez) minutos de repouso para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho. Cláusula 57ª - A Companhia garante ao pessoal engajado em turno ininterrupto de revezamento (TIR) a carga média de trabalho semanal de 33,6 horas. Cláusula 58ª - A Companhia concederá aos empregados engajados em trabalhos de equipes sísmicas terrestres, a relação trabalho/folga de 1 x 1, jornada de 10 horas e a carga semanal de 35 horas. Cláusula 59ª - A Companhia concederá licença maternidade pelo período de 30 dias às empregadas que adotarem menores até a idade de 2 anos completos, na forma estabelecida na legislação específica para adoção. A licença terá vigência a partir do 1º dia em que a mãe adotiva receber o menor sob sua responsabilidade através do termo legal. Cláusula 60ª - A Companhia garante a jornada de 40 (quarenta) horas semanais para os empregados sujeitos ao horário administrativo, não sendo permitida qualquer tolerância de horário em suas Unidades e Órgãos, mantido, apenas, o que está previsto no item 5.1.2 da Norma 204-01. Cláusula 61ª - A Companhia concederá às suas empregadas as dispensas necessárias, para que se submetam ao exame pré-natal, a critério do órgão de saúde da Companhia. Cláusula 63ª - A Companhia isentará os empregados de qualquer participação nas despesas relativas à realização de exames médicos por ela solicitados, relacionados com o trabalho e outros explicitados em normas. Cláusulas 64ª - A Companhia manterá em seus órgãos operacionais, onde couber, até 2 (dois) empregados de nível médio da área de enfermagem por grupo de turno. Cláusula 65ª - A Companhia manterá a atual política de readaptação para o empregado reabilitado pela Instituição Previdenciária em cargo compatível com a redução de sua capacidade laborativa, ocorrida em razão de acidente ou doença, segundo parecer médico do órgão oficial, observadas, quanto à remuneração, as disposições da legislação. Cláusula 66ª - A Companhia obriga-se a supervisionar o programa de alimentação, com o apoio de profissionais da Empresa, da área de saúde e/ou nutrição. Cláusula 67ª - A Companhia garante a comunicação das eleições da CIPA, aos respectivos Sindicatos, com antecedência de 90 (noventa) dias, fornecendo aos mesmos, sempre que solicitada, a distribuição dos Setores correspondentes a cada representante dos empregados a ser eleito. Cláusula 68ª - A Companhia assegura a presença, às reuniões da CIPA, de um representante sindical indicado pelo respectivo órgão de Classe, fornecendo-se, ao mesmo, cópia de suas atas. Cláusula 69ª - A Companhia assegura o encaminhamento ao Sindicato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua emissão, da cópia da Comunicação do Acidente de Trabalho (C.A.T.) de empregado acidentado. Cláusula 70ª - A Companhia se compromete a manter, em articulação com as CIPAs e os Sindicatos, a realização de cursos, palestras e seminários com a participação conjunta de representantes da Companhia e dos Sindicatos, sobre as características tóxicas de suas matérias-primas e produtos, bem como dos demais riscos presentes nos locais de trabalho e os meios necessários à prevenção ou limitação de seus efeitos nocivos. Cláusula 71ª - A Companhia, mediante prévio entendimento entre as partes, assegurará o acesso aos locais de trabalho de uma comissão formada por 1 (um) Médico do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho, de cada parte, para, na qualidade de representantes do Sindicato, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da Companhia, verifiquem as condições de salubridade e segurança no trabalho. Cláusula 72ª - A Companhia assegura que, sempre que solicitado por médico do trabalho do Sindicato, o seu órgão de saúde fornecerá, mediante autorização do empregado, resultado dos exames e informações sobre a sua saúde, relacionados com suas atividades ocupacionais. Cláusula 73ª - A Companhia realizará exames médico-odontológicos em todo empregado por ocasião da aposentadoria, observada a orientação do órgão de saúde da Companhia. As despesas com tratamento, caso indicado e desde que haja se configurado doença profissional adquirida na PETROBRAS, correrão por conta da Companhia. Cláusula 74ª - A Companhia comprará, onde couber, a primeira equipe de combate a incêndios de suas organizações de Controle de Emergências exclusivamente com pessoal da área de Segurança Industrial. Cláusula 75ª - A Companhia compromete-se a manter a atual Política de Saúde, prosseguindo na priorização das ações preventivas e aperfeiçoamento das ações corretivas de saúde e assistência aos empregados. Cláusula 77ª - A Companhia e o sindicato promoverão a instalação e funcionamento de comissão mista para acompanhamento e interpretação das cláusulas do presente Acordo, em reunião a cada 2 (dois) meses. Cláusula 79ª - A Companhia garante que seu motoristas profissionais ou condutores autorizados, não serão obrigados a ressarcir os danos causados em qualquer tipo de viagem que dirigirem, ficando, apenas, sujeitos, como todos os empregados,

Norma de Relações no Trabalho n.º 214-00. Cláusula 80ª - Tendo em vista a manifestação dos advogados de Suscitante e Suscitados, feita da Tribuna, em que comunicaram um acordo quanto à vigência da sentença normativa, homologa-lo, estipulando o dia 1.º de setembro de 1991 como data de vigência deste Instrumento Normativo, com as ressalvas constantes da decisão proferida no que concerne aos dias de paralisação, unanimemente. V - Da Exclusão das Cláusulas - A unanimidade, excluir a cláusula 3.ª da presente sentença normativa, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza. A unanimidade, excluir a cláusula 5.ª da presente sentença normativa. Por maioria, excluir a cláusula 6.ª da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que a mantinha como proposta pela Empresa. A unanimidade, excluir a cláusula 62.ª da presente sentença normativa. Por maioria, excluir a cláusula 76.ª e seu parágrafo Único da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que a mantinha como proposta pela Empresa. Por maioria, excluir a cláusula 78.ª da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que a mantinha como proposta pela Empresa. VI - Do Retorno ao Trabalho - Por maioria, determinar a cessação imediata da greve, com o retorno ao trabalho dos empregados da Empresa, sob pena de não o fazendo, pagar cada um dos Sindicatos Suscitados multa de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) por dia, em favor da Empresa Suscitante, sem prejuízo das suas responsabilidades civis e do desconto dos salários dos dias de paralisação dos trabalhadores em greve e das penalidades disciplinares, eventualmente aplicáveis. A Empresa Suscitante poderá se ressarcir, retendo créditos dos sindicatos em seu poder, até o limite da multa aqui imposta, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que excluiu a imposição de multa. VII - Da Pauta da FENAPE - A unanimidade julgar prejudicada a pauta de reivindicações apresentada pela FENAPE e pelos Sindicatos Suscitados e ainda o dissídio coletivo instaurado pela Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, que contém matéria já decidida no dissídio instaurado pela Petrobrás. Custas calculadas sobre o valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) pelos suscitados, que deverão pagá-las solidariamente.

OBSERVAÇÃO: O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Justiça do Trabalho emitiu parecer oral, o qual irá aos autos através de notas taquigráficas por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente.

SUSCITANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Sustentação Oral. Dr. Roberto Siqueira

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PETROLEIROS E OUTROS
Sustentação Oral: Dr. José Antonio Cremasco

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de setembro de 1991.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

(FIM)

PROCESSO N.º TST-MC-35854/91.5 - TST

REQUERENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS: Drs. CARLOS EDUARDO CAPUTO, BASTOS E ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPÚBLICOS/ES

DESPACHO

Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo propõe Medida Cautelar Inominada, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, contra o Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo, objetivando a suspensão dos efeitos da sentença normativa prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região no dissídio coletivo n.º TRT-DC-2617/91, em que e parte.

Afirma o cabimento do processo cautelar no caso presente, invocando a Constituição Federal para dizer incabível o dissídio coletivo, bem como decisão do Supremo Tribunal Federal que, "ao apreciar o pedido de suspensão liminar das normas contidas nas alíneas "d" e "e" do artigo 240, da Lei n.º 8.112/91, formulado pelo eminente Procurador-Geral da República, a Excelsa Corte entendeu de acolher o pedido em parte, para determinar a suspensão cautelar da eficácia da referida disposição da alínea "d" e da locução "e coletivamente", da alínea "e" (fl.7). Contesta, assim, a decisão regional, em especial a cláusula de reajuste salarial.

Trata-se, no caso, de autarquia estadual, portanto, pessoa jurídica de direito público interno, vinculada ao Governo do Estado. Como tal, está sujeita aos princípios impostos pelos arts. 37 e 169 da Constituição Federal. Vedada, portanto, a esta Justiça Especializada conceder reajuste salarial e outras condições de trabalho de caráter econômico aos servidores da requerente.

Face ao exposto, concedo a Medida Liminar pleiteada, determinando seja dada ciência do fato ao Ex.º Sr. Juiz-Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região.

Cite-se o requerido, nos termos e prazo legais para, querendo, oferecer sua resposta.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1991.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

A Imprensa Nacional executa serviços gráficos para a Administração Federal.

Consultas: Divisão de Editoração.

Fones (061) 225-4790 e 321-5566 ramal 219.